



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.002319/2003-09
Recurso nº 514.105 Voluntário
Acórdão nº 3102-01.056 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2011
Matéria Ressarcimento de IPI
Recorrente BOM BRASIL ÓLEO DE MAMONA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COMPROVAÇÃO.

Antes de expressamente determinado na legislação de regência a obrigatoriedade de estorno já no pedido de ressarcimento, deve ser reconhecido o direito ao crédito presumido do IPI quando comprovado pelo contribuinte que o estorno dos valores correspondentes em sua escrita fiscal aconteceu no momento do pedido de compensação.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro e Paulo Sérgio Celani.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 03/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Paulo Sergio Celani, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata-se o processo de Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório DRF/Salvador nº150, de 14/03/2008 (fls.440/446), que indeferiu o Pedido de Ressarcimento do crédito presumido IPI, formulado para requerer originalmente o crédito relativo ao 4º trimestre de 2000, formalizado em 28/03/2003 (fl.02), totalizando o valor de R\$57.148,50, e posteriormente alterado o pedido para requerer o 3º Trimestre de 2000, no valor de R\$62.828,17 (fl.334), em razão de não ter sido implementado o estorno do montante pleiteado.

Por conseguinte, não homologação da compensação do débito de CSLL-código 2484, PA de Janeiro/2003, informado na DCTF do 1º trimestre de 2003 (fl.437), cadastrado no PROFISC (fl.438), no valor de R\$56.399,96 (Declaração de Compensação - DCOMP de fl.321), retificadora, apresentada em substituição da DCOMP de fl.01, do débito da CSLL, mesmo PA, porém de valor R\$57.148,50.

Consta no despacho decisório que a DCOMP retificadora foi admitida porque à época de transmissão ainda não vigia a Instrução Normativa SRF nº600, de 28 de dezembro de 2005 (arts.57, 58 e 59), que regulamentou apresentação de retificadoras de DCOMP.

Quanto ao Pedido de Ressarcimento, consta no despacho decisório que o contribuinte no curso da diligência fiscal procedeu a sua retificação (PER de fl.334) para alterar a apuração do crédito do 4ºT/2000 para o 3ºT/2000, e novo valor de R\$62.828,17, que antes era de R\$57.148,50 (com fundamento na Portaria nº38, de 1997, no valor de R\$40.195,09, e crédito previsto no art.3º da Lei nº8.402, de 1992, e art.1º, §2º, do Decreto nº541, de 1992, no valor de R\$16.953,41). Mas, tal retificadora não foi admitida, na forma dos arts.57 a 59 da IN SRF nº600, de 2005, pois não se verificou a suposta inexatidão material no preenchimento do formulário do Pedido de Ressarcimento (fl.02). Além disso, haja vista a desconformidade com o LRAIPI do 4ºT/2000 (fls.28/46 e 365/387), nos quais constam registrados os valores de R\$16.953,41 (entradas no mercado nacional no próprio período, 4ºT/2000) e R\$40.195,09 (escriturado no 4ºT/2000, mas relativo ao crédito presumido do IPI do período anterior, 3ºT/2000), cabendo alteração somente da base legal do art.3 da Lei nº8.402, de 1992, para Lei nº9.779, de 1999 (linha 13).

A diligência de fls.327/332 concluiu que a contribuinte nunca efetua estorno relativo aos pedido de ressarcimento dos créditos de IPI, sejam de crédito básico ou de presumido, e por esta razão, apesar de a auditoria ter constatado a veracidade da existência dos créditos em valores coincidentes com o do contribuinte, foi proposto indeferimento do pedido.

Foi mencionada e transcrita no despacho, a legislação que ampara o direito de compensação: arts.156, II, da Lei nº5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional); art.74 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996; art. 14, §§ 1º e 2º, 15 e 21, da Instrução Normativa SRF nº210, de 30 de setembro de 2002; que trata das condições exigidas para reconhecimento do crédito e efetivação da compensação. Transcreve também os dispositivos legais que fundamentaram o pedido da requerente: Lei nº9.779, de 1999, de que trata o crédito presumido do IPI (art.11), Portaria nº38, de 1997, Lei nº9.363, de 1996 (arts.1º e 2º), a Instrução Normativa SRF nº460, de 2004 e nº600, de 2005.

Cientificada do despacho decisório em 18/03/2008, fl.447, a interessada apresentou manifestação de inconformidade em 16/04/2008 (fls.451/457), alegando que:

- O indeferimento está baseado no relatório contraditório feito pela fiscalização haja vista que segundo a autoridade julgadora, a suposta falta de estorno faz presumir o uso em duplicidade do crédito;
- A simples análise dos livros fiscais da requerente (doc.02), demonstra que as argumentações das autoridades estão equivocadas, já que efetuou os estornos devidos à medida que os utilizava, via compensação dos créditos a que tem direito, não tendo efetuado o estorno no momento do protocolo do pedido de ressarcimento, pois tal não era obrigatório, conforme demonstrado, sem qualquer uso em duplicidade;
- A IN SRF nº21, de 1997, vigente à época do pedido, assim não prevê expressamente, como afirma a autoridade julgadora em seu despacho decisório, não podendo prosperar o indeferimento com base nesta justificativa;
- A não apreciação de documentos juntados aos autos tempestivamente comprovando a regularidade fiscal e contábil, principalmente quanto aos créditos aqui pleiteados, e o fato de a fiscalização ter desconsiderado a realidade dos fatos; fere o princípio da verdade material com ofensa ao princípio da ampla defesa, assim requer a reforma do despacho decisório e concedido o pleito da interessada.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS

INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2000 a 30/09/2000

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. ADMISSIBILIDADE.

O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador.

FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO. RESSARCIMENTO. ESTORNO DOS VALORES PLEITEADOS.

O estabelecimento que pleitear ressarcimento de IPI deverá estornar em sua escrituração fiscal o valor solicitado. Admite-se, contudo, a escrituração do estorno do valor de crédito na data de seu aproveitamento mediante compensação.

DCOMP. VALORAÇÃO.

Na compensação declarada pelo sujeito passivo, os débitos vencidos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data da entrega da Declaração de Compensação.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na manifestação de inconformidade.

Argumenta ter direito aos valores pleiteados e reafirma ter realizado o estorno dos créditos no momento da compensação, procedimento admitido pela legislação vigente à época dos fatos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Embora ainda presente o debate acerca de determinadas questões, tais como as irregularidades encontradas nos pedidos de compensação originalmente protocolados pela recorrente que, não fossem identificados e retificados pela fiscalização, teriam dado origem à compensação tácita de créditos inexistentes, fácil perceber que a discussão remanescente diz respeito exclusivamente à falta de estorno na escrita fiscal da contribuinte dos valores objeto do pleito de ressarcimento não aceitos pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, que admitiu apenas os valores estornados quando do pedido de compensação correspondente.

Em sede de recurso voluntário, a recorrente assim manifesta-se.

2.5 Consoante acima frisado, o presente pedido de ressarcimento/compensação foi, em suma, indeferido em razão de suposta falta de estorno na escrituração fiscal dos valores compensados.

2.6 Segundo as autoridades julgadoras, esta suposta falta de estorno faz presumir o uso em duplicidade do crédito pela recorrente.

2.7 No entanto, a simples análise dos livros fiscais (IPI) da recorrente anexos à manifestação de inconformidade apresentada anteriormente, demonstra que a argumentação das autoridades fiscais é equivocada, já que a recorrente efetuou perfeitamente os estornos devidos à medida que se utilizava (via compensação) dos créditos a que tem direito, veja-se:

Código./ PA	Vencimento	Valor	Código./PA	Período	Pág.	Valor do Estorno
2484 / 01.03	28.02.2003	56.399,96	2484/ 01.03	3ºdc.02.03	18	56.399,96

2.8 O que poderia talvez afirmar a autoridade julgadora é que a recorrente não efetuou o estorno no momento do protocolo do pedido de ressarcimento (o que, frise-se, não era obrigatório, conforme restará demonstrado a seguir), mas jamais poderia dizer que a recorrente não efetuou o devido estorno, o que poderia supor um uso em duplicidade dos créditos objetos do presente pedido de restituição/compensação.

2.9 A análise dos livros fiscais da recorrente deixa claramente comprovada que o estorno foi regularmente efetuado à medida que a recorrente utilizava-se dos créditos (compensação), restando comprovada a correta utilização dos créditos, sem qualquer uso indevido ou em duplicidade.

Tais considerações são idênticas às contidas na Manifestação de Inconformidade apresentada perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento e motivaram o reconhecimento de parte do direito requerido pela empresa.

A seguir, excerto do voto condutor da decisão recorrida na parte que trata desta particularidade.

Ao contrário do crédito básico, o crédito presumido do IPI não se origina diretamente da aquisição de insumos; não é destacado nas notas de compra, mas tem caráter extrafiscal, devendo ser calculado nos moldes legais e escriturado mensalmente, conforme Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, art. 4º, à medida que for apurado, e estornado no livro de apuração ao final do trimestre-calendário, se for formalizado pedido de ressarcimento.

Contudo, apesar do relatado, e a despeito de o art. 15 da IN SRF n.º 210, de 2002, prescrever que "o estabelecimento que escriturou referidos créditos deverá estornar, em sua escrituração fiscal, o valor pedido ou aproveitado", a empresa não logrou demonstrar que ao habilitar-se para o ressarcimento, procedeu à anulação do valor do crédito correspondente ao pedido no Livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, vindo no entanto no 3º decêndio de fevereiro de 2003, estornar o crédito de IPI no valor de R\$56.399,96 relativo a compensação de débito da CSLL do PA de janeiro/2003 (fl.483), vencimento em 28/02/2003, constante da DCOMP retificadora de fl.321, apresentada em 21/05/2003, cabendo assim o reconhecimento parcial do crédito do IPI até o limite estornado, haja vista que tal procedimento visa evitar o aproveitamento do crédito em duplicidade.

Com efeito, é de se observar que o valor admitido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento é idêntico ao que consta na tabela apresentada na Manifestação de Inconformidade e reapresentada em sede de Recurso Voluntário, qual seja, R\$ 56.399,96. Esse é o valor que consta nos referidos *“livros fiscais (IPI) da recorrente anexos à manifestação de inconformidade”*.

De fato, embora a contribuinte assevere que *“a simples análise dos livros fiscais (IPI) da recorrente anexos à manifestação de inconformidade apresentada anteriormente, demonstra que (...) a recorrente efetuou perfeitamente os estornos devidos à medida que se utilizava (via compensação) dos créditos a que tem direito”* e que *“A análise dos livros fiscais da recorrente deixa claramente comprovada que o estorno foi regularmente efetuado à medida que a recorrente utilizava-se dos créditos (compensação), restando comprovada a correta utilização dos créditos, sem qualquer uso indevido ou em duplicidade”*, os documentos apresentados no intento de comprovar tais alegações atestam apenas o estorno do valor já reconhecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não comprovado o estorno dos demais valores pleiteados, razão pela qual a Delegacia da Receita Federal de Julgamento terminou por reconhecer o direito apenas de parte do valor pleiteado.

Contudo, embora a decisão de piso pareça estar em consonância com a legislação de regência, Decreto 70.235/72 e alterações posteriores, que estabelece como data limite para a apresentação das provas a data de impugnação, o fato é que a recorrente apresentou prova apenas para o valor de R\$ 56.399,96 dos R\$ 62.828,17 pleiteados, pelo simples fato de que a diferença entre ambos corresponde ao valor do pedido de ressarcimento em relação ao qual ainda não consta dos autos o pedido da compensação correspondente.

Assim sendo, admitindo que a empresa possa ainda não ter solicitado a compensação do saldo remanescente e, considerando que, ao reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 56.399,96 a Delegacia da Receita Federal de Julgamento aceitou que o estorno seja realizado no momento do pedido de compensação, não vejo como negar o direito da recorrente ao valor integral, já que, a uma, aceitou-se no processo o procedimento adotado pela empresa (que, diga-se, está de acordo com a legislação vigente à época dos fatos) e, a duas, incabível exigência de prova quando esta talvez ainda sequer exista. Explico.

Se a empresa ainda não requereu a compensação da diferença entre o pedido de ressarcimento e o de compensação, então não há como exigir que ela apresente a prova de que efetuou o estorno correspondente, se esse será feito somente quando ela requerer a compensação de seus débitos.

Pelo exposto, VOTO POR DAR provimento ao recurso voluntário, para reconhecer o direito crédito no valor integral, conforme pleiteado pela recorrente.

Sala de Sessões, 02 de junho de 2011.

Ricardo Paulo Rosa – Relator.